



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000562/2004-37
Recurso nº. : 141.460
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1999
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessado : MG MASTER LTDA. (SUC. DA COMERCIAL CENTAURO LTDA. -
CNPJ 16.574.592/0001-95)
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.486

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL.
Constatado o cometimento de erro material os embargos de declaração devem ser acolhidos, o erro sanado e retificados pela Câmara as inexatidões materiais, de acordo com o artigo 28 do RICC – Portaria 55/98, atual artigo 58 do Novo RICC Portaria MF 147/2007.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - O pedido de realização de perícia está sujeito ao que determina o inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quanto à eleição de quesitos, não sendo admitido quando efetuado de forma genérica. Além disso, ela também se submete a julgamento, não implicando deferimento automático, mormente quando a negativa é fundamentada na inexistência de início de prova que a justificasse.

IRPJ – CSL – PIS – COFINS - DECADÊNCIA – CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - O Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a Contribuição Social sobre o Lucro, o PIS e a COFINS, tributos cuja legislação prevê a antecipação de pagamento sem prévio exame pelo Fisco, estão adstritos à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para sua exigência tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150 parágrafo 4º do CTN). No caso de dolo, fraude ou simulação, desloca-se esta regência para o art. 173, I, do CTN, que prevê como início de tal prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ocorrendo a ciência do auto de infração pela contribuinte no ano de 2003 é incabível a preliminar de decadência suscitada para os tributos lançados no ano-calendário de 1998.

mp *ll.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000562/2004-37
Acórdão nº. : 108-09.486

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Caracteriza a ocorrência de omissão de receitas a diferença apurada pela fiscalização no confronto entre as receitas escrituradas/declaradas com aquelas constantes dos boletins de Caixa da loja, mormente quando a empresa não contesta a infração detectada e efetua parcelamento desses débitos fiscais no PAES. Mantém-se o regime de tributação a que estiver submetido a pessoa jurídica no período base a que corresponde a omissão.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

MULTA DE OFÍCIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - A incorporadora somente responde pelos os tributos devidos pelo sucedido. O que alcança a todos os fatos jurídicos tributários (fato gerador) verificados até a data da sucessão, ainda que a existência do débito tributário venha a ser apurada após aquela data. Art. 132 CTN.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde janeiro de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

Embargos acolhidos.

Acórdão alterado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL.

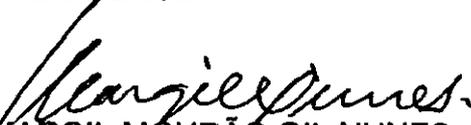
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar a decisão contida no Acórdão nº 108-08.673, de 09/12/2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000562/2004-37
Acórdão nº. : 108-09.486


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000562/2004-37
Acórdão nº. : 108-09.486
Recurso nº. : 141.460
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pelo i. Procurador da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 28 do antigo RICC - Portaria nº 55/98, para a retificação de erro material do acórdão nº 108-08.673, de 09 de dezembro de 2005, assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - O pedido de realização de perícia está sujeito ao que determina o inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quanto à eleição de quesitos, não sendo admitido quando efetuado de forma genérica. Além disso, ela também se submete a julgamento, não implicando deferimento automático, mormente quando a negativa é fundamentada na inexistência de início de prova que a justificasse.

IRPJ – CSL – PIS – COFINS - DECADÊNCIA – CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - O Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a Contribuição Social sobre o Lucro, o PIS e a COFINS, tributos cuja legislação prevê a antecipação de pagamento sem prévio exame pelo Fisco, estão adstritos à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para sua exigência tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150 parágrafo 4º do CTN). No caso de dolo, fraude ou simulação, desloca-se esta regência para o art 173, I, do CTN, que prevê como início de tal prazo o primeir dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poder ter sido efetuado. Ocorrendo a ciência do auto de infração pe



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000562/2004-37
Acórdão nº. : 108-09.486

contribuinte no ano de 2003 é incabível a preliminar de decadência suscitada para os tributos lançados no ano-calendário de 1998.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Caracteriza a ocorrência de omissão de receitas a diferença apurada pela fiscalização no confronto entre as receitas escrituradas/declaradas com aquelas constantes dos boletins de Caixa da loja, mormente quando a empresa não contesta a infração detectada e efetua parcelamento desses débitos fiscais no PAES.

IRPJ – CSL - DEDUÇÃO DO PIS, COFINS E DOS JUROS LANÇADOS DE OFÍCIO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSL – ANO DE 1998 - Por não existir diferença entre o lucro declarado e o lançado de ofício, ao teor de remansosa jurisprudência deste Colegiado, o PIS, a COFINS e os juros lançados de ofício com base nestas contribuições, incidentes até a data do fato gerador do IRPJ e CSL, devem ser deduzidas das bases de cálculo destes tributos, obedecendo assim à regra matriz de definição da base do próprio IRPJ e da CSL, pois o lucro tributável obtém-se do lucro líquido após a dedução das contribuições para o PIS e Cofins e da despesa de juros.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

MULTA DE OFÍCIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - A incorporadora somente responde pelos os tributos devidos pelo sucedido. O que alcança a todos os fatos jurídicos tributários (fato gerador) verificados até a data da sucessão, ainda que a existência do débito tributário venha a ser apurada após aquela data. Art. 132 CTN.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde janeiro de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000562/2004-37
Acórdão nº. : 108-09.486

Acordaram os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores do PIS e da COFINS e os juros incidentes sobre estas contribuições até a data do fato gerador do IRPJ e da CSLL exigidos de ofício e cancelar a multa lançada de ofício (fls.546/548).

Os autos de infração foram lavrados para a exigência do IRPJ, CSLL, COFINS E PIS decorrentes de omissão de receitas comprovadas, no ano-base de 1998, conforme doc. de fls.05/24 do processo, cuja empresa autuada foi MG MASTER LTDA., que incorporadora da empresa COMERCIAL CENTAURO LTDA em julho de 2003.

Alega o Embargante que no julgamento do recurso, esta câmara deu provimento parcial ao recurso, por maioria, para:

"a) excluir da base de cálculo os valores do PIS e da COFINS e os juros incidentes sobre tais contribuições e;

b) afastar a aplicação da multa de 150% sob o argumento de que a MG MASTER LTDA, tendo sucedido a COMERCIAL CENTAURO LTDA, não poderia ser responsabilizada pelas infrações cometidas anteriormente à sucessão, nos termos do art. 132 do CTN."

Contudo o fundamento para a exclusão das contribuições da base de cálculo do IRPJ e CSL decorreu da errônea avaliação de que a empresa sucedida - COMERCIAL CENTAURO LTDA apurava o tributo no regime do lucro real, quando o correto era pelo lucro presumido, conforme DIP/99 doc. de fls.66/83; TVF às fls.34 e os Autos de Infração quanto ao enquadramento legal, que tratam exclusivamente do lucro presumido às fls.07 e 17.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000562/2004-37
Acórdão nº. : 108-09.486

Transcreve o teor do voto condutor às fls.574/577 que ensejou o erro material ora argüido. Posto ser inaplicável o entendimento asseverado de que o lucro tributável será aquele líquido, após as deduções das contribuições e dos juros, conforme o art. 41 da Lei nº 8.981/95. No regime do lucro presumido o IRPJ e a CSL são calculados mediante aplicação de coeficientes sobre a receita bruta e, em seguida, aplicada a alíquota correspondente, sem deduções.

Requer ao final, a retificação do acórdão epigrafado, conferindo efeitos infringentes para manter integralmente a base de cálculo do IRPJ e CSL.

Os embargos foram acolhidos pelo i. Presidente desta Câmara, conforme Despacho nº 108-310/2006 de 10/11/2006, doc.fl.600.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000562/2004-37
Acórdão nº. : 108-09.486

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Acolho os embargos, por entender que ocorreu erro material quanto ao voto condutor do acórdão vergastado.

Os autos de infração (doc.fls.05/24), bem como todo o processo, comprovam a tributação da empresa sucedida – Comercial Centauro Ltda pelo lucro presumido, portanto, sujeita às normas determinantes estabelecidas conforme dispositivos legais, nos termos dos respectivos autos de infração lavrados e procedimentos fiscais adotados.

O i. Relator no recurso voluntário, ao proferir o voto faz a referência expressa ao art. 24 da Lei nº 9.249/95, que trata da tributação de acordo com o regime a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponde a omissão (fls.560). “In casu”, o regime de tributação era pelo lucro presumido, ocorreu, portanto, uma condução equivocada quanto aos procedimentos para a apuração do valor base de cálculo do IRPJ e CSL.

Vê-se, claramente, que o equívoco cometido nesta decisão, e está em desacordo com todo o procedimento de lançamento fiscal e dos respectivos autos de infração lavrados às fls. 05/24.

Não se aplicam ao presente processo as dedutibilidades do PIS e da COFINS e dos juros de mora exigidos de ofício da base de cálculo do IRPJ e da CSL do ano de 1998, por não ser a tributação pelo lucro real. Não há amparo legal para as referidas deduções quando da tributação for pelo lucro presumido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

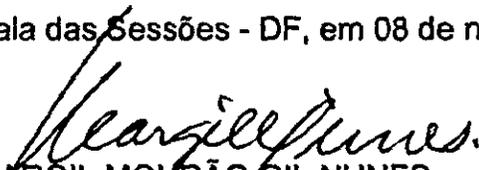
Processo nº. : 10680.000562/2004-37
Acórdão nº. : 108-09.486

O TVF às fls.34 aduz que *"Dentre todas as empresas citadas neste Termo, apenas a COMERCIAL CENTAURO LTDA, incorporada em 16/07/2003, adotou o regime de tributação pelo LUCRO PRESUMIDO ..."*. O que restou comprovado e objeto de apreciação no julgamento de 1ª instância pelo Acórdão DRJ/BH Nº. 05.900/2004, doc.fls.329/331.

Restaram comprovadas as omissões de receitas e ratificado todo o procedimento fiscal consubstanciado nos respectivos autos de infração de fls.05/24, os quais procedem ao enquadramento legal, sob a tributação pelo lucro presumido.

Ante o exposto, acolho os embargos para alterar o voto de fls.546/570 nos termos dos embargos, mantendo integralmente a tributação do IRPJ pelo lucro presumido, alterando o decidido no acórdão nº. 108-08.673 de 06 de dezembro de 2005, mantendo-o quanto aos demais julgados ao teor do voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES